

Procedimento N.º 04/2023 - AQ SMT-2019 – Lote 1 - CNE

**Aquisição de serviço móvel de voz e dados para o Conselho Nacional de
Educação**

MINUTA DO CONTRATO

Entre

Conselho Nacional de Educação, com sede em Rua Florbela Espanca, 1700-195 Lisboa, pessoa coletiva n.º 600027457, legalmente representada por Manuel Isabelinho Miguéns, na qualidade de Secretário-Geral, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designado como Primeiro Outorgante.

e

Meo, Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, pessoa coletiva n.º 504615947, representada por Ana Sofia Nuno da Silva Ricardo Marques, na qualidade de representante legal, o qual tem plenos poderes para outorgar o presente contrato conforme documento junto ao processo, doravante designado por Segundo Outorgante.

Tendo em conta que:

- a) O procedimento adotado foi a consulta prévia, ao abrigo do AQ-SMT-2019, nos termos da alínea c) do artigo 20.º, aplicável por força do n.º 1 do artigo 259.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º, todos do CCP;
- b) Através do despacho de 11 de janeiro de 2023, do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação, exarado sobre a Informação-Proposta n.º 169/2023/CNE-SAF, foi autorizada a abertura do presente procedimento, a despesa, a aprovação das peças e a nomeação do júri;
- c) A decisão de adjudicação e aprovação da minuta foram tomadas por despacho de 03 de fevereiro de 2023, do Senhor Presidente do Conselho Nacional de

Educação, exarado sobre a Informação-Proposta n.º 710/2023/CNE-SAF, por competência própria.

É celebrado o presente contrato que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º - Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a prestação do serviço móvel de voz e dados, ao abrigo do lote 1 do Acordo Quadro de Serviço Móvel Terrestre (AQ-SMT 2019), da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. para o Conselho Nacional de Educação.
2. Os serviços abrangidos pelo presente contrato compreendem o serviço móvel de voz, o serviço móvel de mensagens e o serviço móvel de mensagens multimédia (SMS e MMS), de acordo com os seguintes tipos de tráfego:

- i. Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel “Intra-conta”;
- ii. Origem Rede Móvel – Terminação PPCA “Intra-conta”;
- iii. Origem Rede Móvel – Terminação Rede Móvel “On-Net”;
- iv. Origem Rede Móvel – Terminação Redes Móveis Nacionais “Off-Net”;
- v. Origem Rede Móvel – Terminação Redes Fixas Nacionais “SFT”;
- vi. Origem Rede Móvel – Terminação Redes Internacionais;
- vii. Tráfego em “roaming”.

O contrato a celebrar, no que respeita ao tráfego afeto ao serviço de dados do serviço móvel de voz e dados, pode ainda compreender os seguintes tipos de tráfego:

- viii. Origem Rede Móvel – Acesso Internet;
- ix. Origem Rede Móvel – Acesso rede de dados da entidade adquirente;
- x. Origem Rede Móvel – Acesso outras redes de dados;
- xi. Tráfego em “roaming”.

3. O presente contrato abrange ainda o fornecimento de telemóveis (terminais do Tipo A e B), com as especificações mínimas definidas no presente Contrato.
4. Os serviços e as estimativas dos consumos para a totalidade do contrato são os que constam do Anexo I do presente Contrato.

Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente Contrato aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º do caderno de encargos do AQ-SMT-2019.

Artigo 3.º - Duração do contrato

O contrato produz efeitos a 06 de fevereiro de 2023 e terminará a 31 de dezembro de 2023.

Artigo 4.º - Contrato

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites, pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Acordo Quadro do Serviço Móvel terrestre (AQ-SMT 2019).
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto do artigo 101.º, ambos do CCP.
4. Além dos documentos indicados no n.º 3, o Segundo Outorgante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas portuguesas e europeias, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Artigo 5.º - Preço Contratual

1. O preço máximo que o Primeiro Outorgante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de **922,46€ (novecentos e vinte e dois euros e quarenta e seis cêntimos)**, ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, o Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o valor correspondente às comunicações e aos consumos mínimos efetivamente realizados ao preço unitário constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, até ao montante máximo da proposta adjudicada, ao qual acresce o IVA.
3. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante.
4. Os consumos por tipologia de serviços apresentados no Anexo I do presente Contrato, são uma mera estimativa de consumo, baseada no histórico de consumos, não podendo o Segundo Outorgante exigir, no final do período do contrato, a realização dos mesmos e/ou qualquer montante a título de indemnização por incumprimento de expectativas definidas na proposta adjudicada.

Artigo 6.º - Faturação e Condições de Pagamento

1. O Segundo Outorgante apresentará mensalmente ao Primeiro Outorgante, uma fatura correspondente aos serviços efetivamente prestados no mês anterior.
2. A fatura será enviada ao Primeiro Outorgante, devendo o Segundo Outorgante remeter igualmente os relatórios de faturação e de níveis de serviços exigidos no artigo 19.º deste Contrato.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. O pagamento da fatura por parte do Primeiro Outorgante está sujeito ao cumprimento do indicado no n.º 2.

5. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação das faturas por parte do Primeiro Outorgante, após a recolha dos elementos necessários junto do gestor do contrato.
6. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar, por escrito, os respetivos fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias após a respetiva receção, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de uma nova fatura corrigida.
7. A emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.
8. Em caso de incumprimento das obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante é aplicável o disposto nos artigos 299.º, 299.º-A e 326.º do CCP.

Artigo 7.º - Alteração ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 8.º - Interpretação do contrato

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Segundo Outorgante deve solicitar por escrito um esclarecimento ao Primeiro Outorgante.

2. O Segundo Outorgante obriga-se a agir, na execução dos serviços, de acordo com as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pelo Primeiro Outorgante, na medida em que estas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Artigo 9.º - Cessão da Posição Contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa do Primeiro Outorgante.
2. No decurso da execução do contrato, o Primeiro Outorgante pode, a pedido fundamentado do Segundo Outorgante, autorizar a cessão da correspondente posição contratual ou de qualquer dos direitos e obrigações emergentes do contrato.
3. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Segundo Outorgante no presente procedimento;
 - b) O Primeiro Outorgante, deve apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.
4. A cessão da posição contratual e a subcontratação regem-se pelo disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.
5. A cedência ou subcontratação referidas no número anterior estão sujeitas a todos os direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais, cujo tratamento é necessário às finalidades do contrato e da sua execução e nos termos descritos no presente Contrato.

Artigo 10.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante a ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 11.º - Obrigações do Segundo Outorgante

1. O Segundo Outorgante obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *Know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Sem prejuízo de outras obrigações para com a ESPAP, previstas no respetivo AQ-SMT-2019, constituem ainda obrigações do Segundo Outorgante:

- a) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Contrato e do AQ-SMT 2019 e demais documentos contratuais;
- b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.

Artigo 12.º - Obrigações do Primeiro Outorgante

Constituem obrigações do Primeiro Outorgante:

- a) Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo Segundo Outorgante;
- b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenha celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;
- c) Reportar à ESPAP toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nomeadamente os preços unitários adjudicados e os pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços ou entrega dos bens a adquirir, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP;
- d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 19.º;
- e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à entidade agregadora ou à ESPAP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
- f) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do contrato, sempre que lhes seja solicitado pela ESPAP.
- g) Colaborar com o Segundo Outorgante sempre que tal se mostre necessário, fornecendo a informação relevante e necessária relacionada com o contrato.

Artigo 13.º - Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, o Primeiro Outorgante ou outras entidades mandatadas para o efeito podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 14.º - Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Artigo 15.º - Dados Pessoais

1. O Segundo Outorgante obriga-se, quer na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, quer na sua qualidade de Subcontratante, nos termos definidos nos nºs 7 e 8 do art.º 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo, entre outras, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sendo exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do contrato.
2. Sempre que realize atividades de tratamento de dados em nome e por conta do Primeiro Outorgante, atuando na sua qualidade de Subcontratante, nos termos e para os efeitos do nº 8 do art.º 4º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o Segundo Outorgante obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as cláusulas do Acordo de Tratamento de Dados constante do Anexo II que faz parte integrante do clausulado deste Contrato, aplicando as instruções de tratamento de dados que lhe sejam comunicadas pelo adjudicante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, nos termos e para efeitos do n.º 7 do art.º 4º e do n.º 3 do art.º 28º ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 16.º - Rescisão do contrato

O incumprimento pelo Segundo Outorgante, das obrigações que sobre si recaem nos termos do contrato confere ao Primeiro Outorgante o direito à sua resolução.

Artigo 17.º - Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços

O Segundo Outorgante está obrigado a cumprir os requisitos constantes do artigo 16.º do Caderno de Encargos do AQ-SMT-2019.

Artigo 18.º - Níveis de Serviço

O Segundo Outorgante deverá cumprir os níveis de serviço constantes do artigo 17.º do Caderno de Encargos do AQ-SMT-2019.

Artigo 19.º - Relatórios de gestão

1. É obrigação do Segundo Outorgante produzir e enviar os seguintes relatórios de gestão:
 - a) Relatórios de faturação- emitidos com uma periodicidade mensal;
 - b) Relatórios de níveis de serviço- emitidos com uma periodicidade trimestral.
2. Os relatórios de faturação deverão conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do Primeiro Outorgante;
 - b) N.º de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) N.º de cartões SIMs ativos;
 - f) Descrição dos serviços prestados;
 - g) Descrição quantitativa dos serviços prestados e respetivos preços unitários;
 - h) Valor de contrato;
 - i) Número, data e valor das faturas.
3. Os relatórios de controlo de níveis de serviço deverão conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do Primeiro Outorgante;
 - b) N.º de contrato;
 - c) Duração prevista do contrato;
 - d) Datas de início e de fim do contrato;
 - e) Cumprimento e violação dos SLA's acordados;
 - f) Tipo e quantidade de serviços prestados sem a qualidade requerida;
 - g) Quantidade de bens (equipamentos terminais) encomendados e entregues;
 - h) Número de dias decorridos entre a data da encomenda e a data de entrega do bem (equipamentos terminais) em condições de ser recebido;
 - i) Justificação para eventuais incumprimentos nos fornecimentos;
 - j) Sanções aplicadas e respetiva justificação.
4. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados para o Gestor do contrato do Primeiro Outorgante até ao dia 20, em formato eletrónico.

Artigo 20.º - Aplicação de sanções e resolução

- 1. Pelo incumprimento do disposto na alínea d) do artigo 17.º do caderno de encargos do AQ-SMT-2019 será aplicada uma sanção de 5.000 €.
- 2. Pelo incumprimento do disposto na alínea e) do artigo 17.º do caderno de encargos do AQ-SMT-2019, será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
$$VP = 300 \times T$$

Em que:

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias de incumprimento;
- 3. Pelo incumprimento do disposto na alínea f) do artigo 17.º do caderno de encargos do AQ-SMT-2019, será aplicada uma sanção de 1.500 €.
- 4. Pelo incumprimento do disposto nas alíneas g), h) e i) do artigo 17.º do caderno de encargos do AQ-SMT-2019, será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
$$VP = 3.000 \times T$$

Em que:

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias ou fração em incumprimento.

5. Pelo incumprimento do n.º 4 do artigo 20.º será aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VP = 300 \times T$$

Em que:

VP = valor da penalidade em EUR

T = número de dias ou fração em incumprimento.

6. Por cada incumprimento relativo ao dever de sigilo ou do enunciado no artigo 16.º (Proteção de dados), o Primeiro Outorgante poderá aplicar a sanção de 1% sobre o valor contratual.
7. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com quaisquer quantias que se mostrem devidas pelo incumprimento.
8. As penalidades são aplicadas até ao limite de 20% do preço contratual.
9. Quando as penalidades aplicadas ao Segundo Outorgante excederem o limite previsto no número anterior, pode o Primeiro Outorgante considerar o contrato definitivamente incumprido, designadamente para efeitos de resolução.
10. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao Primeiro Outorgante nos termos gerais do direito.

Artigo 21.º - Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento contratual definitivo confere ao Primeiro Outorgante o direito à resolução do contrato.
2. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos do artigo anterior.

Artigo 22.º - Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização, nos termos gerais do direito.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.

Artigo 23.º - Notificações e Comunicações

1. Todas as notificações e as comunicações entre o Primeiro Outorgante ou o Segundo Outorgante devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que o presente Contrato exija uma formalidade especial, as notificações e as comunicações entre as partes devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por telecópia (fax), por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
3. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário o Primeiro Outorgante e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.
4. Na fase de execução do contrato, as notificações e as comunicações efetuadas pelo Segundo Outorgante através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, devem ser confirmadas ao Primeiro Outorgante por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de as mesmas se considerarem sem efeito.

Artigo 24.º - Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do AQ-SMT-2019, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 25.º - Despesas

Correm por conta do Segundo Outorgante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato.

Artigo 26.º - Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 27.º - Resolução de Litígios

- 1 - O Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa será competente para apreciar qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação, validade e execução do contrato.

Artigo 28.º - Acompanhamento da Execução do Contrato

- 1 - O Primeiro Outorgante pode solicitar, a todo o momento, informações sobre a execução do contrato e solicitar reuniões com o Segundo Outorgante para efeito de acompanhamento da sua execução.
- 2 - Para efeitos do número anterior e dos previstos no artigo n.º 290.º-A do CCP, o Primeiro Outorgante designou Paula Cristina Gomes de Barros, como Gestor do Contrato, contactável através do endereço eletrónico: paula.barros@cnedu.pt.

Artigo 29.º - Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes na legislação portuguesa.

Cláusula 30.ª - Encargos Orçamentais

A despesa inerente ao presente contrato encontra-se orçamentada na classificação económica D.02.02.09.D0.00 do orçamento do Conselho Nacional de Educação para 2023.

Cláusula 31.ª - Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato são efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento da despesa pública.
2. Este contrato não está sujeito à incidência de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3. O contrato é assinado após a apresentação por parte do Segundo Outorgante dos documentos de habilitação previstos nas alíneas b), d) e) e h) no n.º 1 do artigo 55.º do CCP.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2023

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

Manuel Isabelinho Miguéns

Ana Sofia Nuno da Silva
Ricardo Marques

Anexo I – Consumos Estimados

Artigos	Unidade	Preço unitário s/ IVA	Qtds estimadas (11 meses)
Serviço de Voz Nacional (origem - terminação)			
P11: Origem Rede Móvel - Rede Móvel "On-Net";	Minuto	0,0100	2100
P12: Origem Rede Móvel - Rede Móvel "Off-Net";	Minuto	0,0100	22100
P13: Origem Rede Móvel - Redes Fixas "SFT";	Minuto	0,0100	500
Serviço de Voz Internacional (origem - terminação)			
P14: Origem Rede Móvel - Zona 1;	Minuto	0,0419	200
Serviço de Mensagens Curtas (SMS) (origem - terminação)			
P18: Origem Rede Móvel - Rede Móvel Prestador de Serviço "On-Net";	SMS	0,0100	1800
P19: Origem Rede Móvel - Outras Redes Móveis Nacionais SMT "Off-Net";	SMS	0,0100	2200
P110: Origem Rede Móvel - Redes Fixas Nacionais STF;	SMS	0,0100	12
P111: Origem Rede Móvel - Redes Internacionais;	SMS	0,0600	6
Preço por mensagem do Serviço de Mensagens Multimédia (MMS)(origem - terminação)			
P112: Origem Rede Móvel - Rede Móvel "Intra-conta";	MMS	0,0700	50
P113: Origem Rede Móvel - Rede Móvel Prestador de Serviço "On-Net";	MMS	0,1700	20
P114: Origem Rede Móvel - Outras Redes Móveis Nacionais SMT "Off-Net";	MMS	0,2400	20
Preço por MB do Serviço de Dados			
P117: Origem Rede Móvel - Acesso à Internet;	MB	0,0010	90000
Roaming da Zona 1			
P120: Preço por minuto de comunicações de voz efetuadas para o país visitado pertencente à Zona 1;	Minuto	0,0100	30
P121: Preço por minuto de comunicações de voz efetuadas para Portugal a partir de um país pertencente à Zona 1;	Minuto	0,0100	30
P123: Preço por minuto de comunicações de voz recebidas na Zona 1;	Minuto	0,0000	30
P124: Preço unitário das Mensagens Curtas (SMS) enviadas a partir de um país pertencente à Zona 1;	Minuto	0,0100	10
P125: Preço unitário das Mensagens Curtas (SMS) recebidas num país da Zona 1;	SMS	0,0000	5
P126: Preço unitário das Mensagens Multimédia (MMS) enviadas a partir de um país da Zona 1;	MMS	0,2400	5
P127: Preço unitário das Mensagens Multimédia (MMS) recebidas num país da Zona 1;	MMS	0,000	5
P128: Preço por MB dos dados na Zona 1;	MB	0,0010	6000
Equipamentos			
C11: Consumo mínimo associado à disponibilização de terminais do Tipo A, por mês	Unidade	9,4000	3*11
C12: Consumo mínimo associado à disponibilização de terminais do Tipo B, por mês	Unidade	9,4000	2*11

Anexo II

ACORDO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Este Anexo ao Contrato estabelece as condições contratuais da relação entre o Primeiro Outorgante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, e a entidade adjudicatária, na sua qualidade de Subcontratante, no que respeita às atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas por esta em nome e por conta daquela, no âmbito da execução do Contrato que venha a ser celebrado na sequência do Procedimento de Concurso Público (doravante, “Contrato”), celebrado entre:

- O Primeiro Outorgante, Conselho Nacional de Educação (doravante, Adjudicante, primeira outorgante ou Responsável pelo Tratamento) e
- A entidade adjudicatária (doravante, Adjudicatária, segunda outorgante ou Subcontratante), correspondendo cada uma das entidades a uma “Parte” e sendo conjuntamente designadas por “Partes”.

Considerando:

- a) Que será celebrado entre as partes o Contrato acima referido, na sequência do Procedimento de Concurso Público de cujo Contrato este anexo faz parte integrante;
- b) Que, por aquele Contrato a celebrar, o Segundo Contratante se obriga a prestar serviços que implicam o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares em nome e por conta da Adjudicante;
- c) Que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) impõe que o tratamento de dados pessoais em nome e por conta de outrem seja regulado por Contrato, conforme o regime do art.º 28º desse Regulamento;
- d) E que as partes tencionam estabelecer as cláusulas a integrar o referido Contrato de modo a garantir a conformidade com os requisitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais;

Os outorgantes aceitam este Anexo ao Contrato, de acordo com as seguintes cláusulas:

Definições no quadro do RGPD

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Norma de Proteção de Dados Pessoais», toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. DADOS PESSOAIS

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. TRATAMENTO DE DADOS

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

4. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo Tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

5. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais em nome e por conta do Responsável pelo Tratamento destes.

6. VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento

1. Conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais

- 1.1. Cada uma das partes do Contrato deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por Norma de Proteção de Dados Pessoais, cumprindo com as respetivas obrigações.
- 1.2. A Norma de Proteção de Dados Pessoais abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

2. Responsável pelo Tratamento e subcontratante

No âmbito do Contrato a celebrar entre a Adjudicante e a Adjudicatária, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Adjudicante será a entidade Responsável pelo Tratamento e a Adjudicatária será a Subcontratante, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

3. Medidas técnicas e organizativas

O Subcontratante deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e

assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

4. Sub-subcontratação

- 4.1. O Subcontratante não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
- 4.2. Existindo uma autorização geral por escrito, o Subcontratante deve informar o Responsável pelo Tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao Responsável pelo Tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
- 4.3. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por Contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no Contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da Norma de Proteção de Dados Pessoais.
- 4.4. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
- 4.5. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o Contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

5. Termos de vinculação

Sempre que o Subcontratante realize operações de tratamento de dados pessoais em nome e por conta da Adjudicante, esse tratamento é regulado pelo Contrato, ficando o

Subcontratante vinculado ao Responsável pelo Tratamento nos termos estabelecidos nas concretas Instruções de Tratamento que venham a ser comunicadas por este àquele, quanto ao objeto e à duração do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

6. Tratamento segundo instruções

- 6.1. O Subcontratante trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do Responsável pelo Tratamento.
- 6.2. O tratamento a efetuar pelo Subcontratante deve ser realizado nos termos definidos nas Instruções de Tratamento de Dados, de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que estas sejam objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela Adjudicante à Adjudicatária no âmbito da execução do Contrato.

7. Circulação e transferência de dados pessoais

O Subcontratante não está autorizado, sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o Responsável pelo Tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

8. Compromisso de confidencialidade

O Subcontratante deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

9. Medidas técnicas e organizativas de segurança

- 9.1. O Subcontratante deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
- 9.2. Entre outras, o Subcontratante deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
- a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
- 9.3. O Subcontratante deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
- 9.4. O Subcontratante deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste Contrato.

10. Conformidade com orientações técnicas de segurança na Administração Pública

Sendo o Responsável pelo Tratamento uma entidade da Administração Pública, o Subcontratante está obrigado a cumprir, na execução do Contrato, com as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, nos termos estabelecidos

designadamente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, ou outras normas similares.

11. Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores

- 11.1. O Subcontratante é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.
- 11.2. O Subcontratante deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em Contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
- 11.3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o Subcontratante garante o consentimento, nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
- 11.4. O Subcontratante deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12. Assistência ao responsável pelo tratamento

- 12.1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares

Tendo em conta a natureza do tratamento, o Subcontratante presta assistência ao Responsável pelo Tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na Norma de Proteção de Dados Pessoais, registando e notificando ao responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as

obrigações das partes em matéria de conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12.2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

12.3. Assistência na realização de avaliações de impacto

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

12.4. Assistência na realização de consultas prévias

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de consultas prévias às autoridades de controlo ou de supervisão.

13. Conservação dos dados

13.1. O Subcontratante deve cumprir com os prazos exigidos pela Norma de Proteção de Dados Pessoais para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais do Responsável pelo Tratamento nessa matéria.

13.2. Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, o Subcontratante deve apagar ou devolver-lhe, dentro do prazo máximo de dez dias úteis após o pedido, todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a

menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

14. Dever de prestar informações

- 14.1. O Subcontratante deve, no período de quarenta e oito horas após o pedido, disponibilizar ao Responsável pelo Tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
- 14.2. Em especial, o Subcontratante deve informar imediatamente o Responsável pelo Tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

15. Auditorias e inspeções

O Subcontratante deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento ou por outro auditor por este mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas não conformidades da sua exclusiva responsabilidade.

16. Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento

O Subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

17. Registos das atividades de tratamento

- 17.1. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento.

17.2. Deste registo deverá constar:

- a) O nome e contactos do Subcontratante ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante do Responsável pelo Tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
- b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
- c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.º 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32º, nº 1 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- e) O nome e contactos do Encarregado da Proteção de Dados ou, em alternativa e não existindo obrigatoriedade de nomeação daquele cargo, dos contactos do Gabinete de Proteção de Dados do Subcontratante.

17.3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

17.4. O Subcontratante e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo ao Responsável pelo Tratamento, bem com à autoridade de controlo nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

18. Dever de cooperação

O Subcontratante deve cooperar em tempo útil com o Responsável pelo Tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

19. Dever de notificação de uma violação de dados pessoais

19.1. O Subcontratante deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

- 19.2. Em caso de violação de dados pessoais, o Subcontratante deve notificar desse facto o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 24 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
- 19.3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
- 19.4. A notificação referida deve, pelo menos:
- a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo Subcontratante para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
- 19.5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
- 19.6. O Subcontratante deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação ao responsável pelo tratamento.

20. Responsabilidade e indemnizações

O Subcontratante deve indemnizar o Responsável pelo Tratamento por quaisquer danos causados no âmbito da proteção de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação

dos termos do Contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação das obrigações estabelecidas na Norma de Proteção de Dados Pessoais.

21. Encarregado da Proteção de Dados

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários dos Serviços e Utentes ou Subcontratantes da Adjudicante podem entrar em contacto com o Encarregado da Proteção de Dados através do correio eletrónico dpo@sec-geral.mec.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta

Para questões relacionadas com a execução deste Contrato, o Subcontratante está obrigado a comunicar, no ato da celebração do Contrato, ao Responsável pelo Tratamento, os pontos de contacto com o seu Encarregado da Proteção de Dados.